



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0010729-47.2013.8.14.0040
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE PARAUPEBAS/PA – 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: J. L. DE L. DE S. (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RAFAEL OLIVA
CARAVELLOS BARRA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ESTUPRO E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SUFICIENTES E COERENTES NOS AUTOS. PALAVRAS DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO SEU USO NOS AUTOS. APREENSÃO. DENECESSIDADE. READEQUAÇÃO DA PENA BASE DO CRIME DE ESTUPRO. SÚMULA 18 E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO PODE SER VALORADA DE FORMA NEGATIVA. EXCLUSÃO DA PENAL DE MULTA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CRIME DE ROUBO. RETIFICAÇÃO DA PENA DE MULTA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO E CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos delitos de natureza sexual bem como os contra o patrimônio a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser por muitas vezes a principal prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado.

2. Conforme Súmula 14 do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará: É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

3. O comportamento não poder ser dosado como negativa, conforme Súmula nº 18 do nosso E. TJPA: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição, há fundamentos para elevação da pena base acima do mínimo legal.

4. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecimento e parcial provimento para:

- Readequar a pena do CRIME DE ESTUPRO, que fixo em 07 (sete) anos de



reclusão, com a exclusão do crime de multa, diante da ausência de cominação legal.

- Retificar a pena de multa fixada ao CRIME DE ROUBO MAJORADO, ficando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

- Excluir da condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização.

- Fixar a PENA FINAL, CONCRETA E DEFINITIVA, POR CONTA DO CONCURSO MATERIAL, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Mantendo-se a sentença em seus demais fundamentos.

Que seja providenciada a DETRAÇÃO pelo juízo a quo, diante da impossibilidade de se fazer no presente momento pela ausência de dados precisos nos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias de novembro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0010729-47.2013.8.14.0040

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: J. L. DE L. DE S. (DEFENSOR PÚBLICO: DR. RAFAEL OLIVA CARAVELLOS BARRA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por J.L. DE L. DE S., por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 83/89, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Criminal de Parauapebas/PA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 110 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 157, I, do CPB, e à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 108 (cento e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal, sendo fixada a pena final por conta do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 218 dias-multa, com o regime inicial de cumprimento de pena fechado.

E, pela ausência de devolução dos objetos subtraídos da vítima, e levando-se em conta os objetos subtraídos, foi arbitrada a indenização mínima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta na denúncia, que no dia 14/09/2013, por volta das 00h, na Rua Argentina, nº 58-A, bairro Vila Rica, nesta Cidade, o recorrente subtraiu para si, mediante grave ameaça, utilizando-se de uma faca, um NOTEBOOK



HP, um anel de ouro, um cordão com pingente de ouro, um anel de prata, um aparelho celular IPHONE 4S 16GB e a quantia de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais) da vítima K.P. de O.

Extraí-se ainda que o recorrente ainda obrigou a vítima a manter conjunção carnal com o mesmo por um tempo de uma hora e meia, destacando-se que o recorrente amarrou a mesma. Ressalvando-se que o recorrente não utilizou preservativo quando do abuso sexual. O feito foi sentenciado e alvo de impugnação, e em suas razões recursais, às fls. 106/116, o recorrente pleiteia quanto o crime de estupro a absolvição pela insuficiência probatória, diante da existência apenas das palavras da vítima, e ausência do laudo de conjunção carnal nos autos. E, por fim requer a reforma da dosimetria, com a fixação da pena no mínimo legal.

E, com relação ao crime de roubo, requer a absolvição, diante da ausência de provas, a exclusão da majorante do emprego de arma, já que a faca utilizada não foi apreendida e nem periciada. Requer também a retificação da pena de multa, bem como a exclusão da reparação de danos.

Em contrarrazões, às fls. 118/122, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, retificando-se apenas o erro material referente a fixação da pena de multa.

Por fim, o Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, pronunciou-se também, às fls. 129/143, pelo conhecimento e parcial provimento recursal, para que a sentença seja reformada apenas no que refere ao quantum da pena aplicada em relação ao crime de estupro e quanto à pena de multa aplicada em relação ao delito de roubo qualificado. É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

O feito foi sentenciado e alvo de impugnação, e em suas razões recursais, às fls. 106/116, o recorrente pleiteia quanto o crime de estupro a absolvição pela insuficiência probatória, diante da existência apenas das palavras da vítima, e ausência do laudo de conjunção carnal nos autos. E, por fim requer a reforma da dosimetria, com a fixação da pena no mínimo legal.

E, com relação ao crime de roubo, requer a absolvição, diante da ausência de provas, a exclusão da majorante do emprego de arma, já que a faca utilizada não foi apreendida e nem periciada. Requer também a retificação da pena de multa, bem como a exclusão da reparação de danos

DA ABSOLVIÇÃO

Para saber se procede os argumentos da defesa para absolvição do recorrente quanto ao crime de estupro e roubo, importante é fazer uma análise minuciosa de todo o cotejo fático-probatório.

Apesar da negativa de autoria por parte do ora recorrente quanto a prática dos dois crimes, bem como a ausência de laudo pericial de conjunção carnal e apreensão dos objetos subtraídos, provas existem nos autos que comprovam a participação do recorrente.

A vítima reconheceu o recorrente na Delegacia, às fls. 16, e em juízo, às fls.



76, sempre afirmando que o mesmo tinha uma tatuagem de palhaço no braço e usava um aparelho de traqueostomia, o que foi confirmado em audiência.

E, diante do MM. Magistrado, às fls. 75/77, a vítima confirmou todo o seu depoimento prestado na fase policial, às fls. 14, afirmando com riqueza de detalhes como foi toda a violência sofrida.

Assim, o MM. Magistrado na sentença condenatória, às fls. 84/86 descreveu de forma cautelosa e minuciosa a dinâmica delitiva constante nos autos:

Extrai-se que a vítima, ao chegar em sua residência na data do fato, o recorrente já estava no interior de sua casa portando uma faca de sua própria cozinha, e a ameaçando colocando a referida faca em seu pescoço, obrigou-a a ir até o quarto e a amarrou os pés e mãos com dois cintos do seu guarda roupas, passando a subtrair do patrimônio da vítima um notebook, que lhe obrigou a fornecer a senha, uma pulseira, um anel e um cordão todos em ouro, além de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), colocando tudo em uma bolsa da própria vítima. Consta ainda, não satisfeito, o recorrente exigiu que a vítima se despisse e, mesmo esta suplicando para que parasse, sempre a ameaçando com a faca em seu pescoço, passou a estuprá-la, além de conjunção carnal, praticou sexo anal na vítima, a qual relata que não reagiu dado o temor de ser morta, apenas, ao perceber que não tinha chance de escapar da ação do acusado, sugeriu que o mesmo pegasse um preservativo que mantinha em seu armário, o que fora negado pelo mesmo.

Após, a vítima relata que o recorrente voltou a amarrá-la e disse que ia sair e voltaria, trancando a porta de sua casa e a deixando presa e amarrada, sendo que a vítima atemorizada, esperou cerca de meia hora, quando conseguiu se desamarrar e através da janela de sua casa conseguiu pedir socorro a uma viatura policial que passava em sua rua naquela noite/madrugada.

A vítima revelou ainda diante do MM. Magistrado que fora encaminhada ao hospital para exame sexológico, contudo a médica sequer lhe atendeu, apenas ordenou que lhe fosse ministrada medicação, fato que também consta do termo de reinquirição perante a autoridade policial às fls. 15.

Consta da Guia de Atendimento às fls. 23, assentada pelo médico (CRM – 11298), de que a vítima teria sido estuprada, consta ademais, a prescrição das drogas que deveria tomar para prevenir eventuais doenças sexualmente transmissíveis, prescrição esta levada a efeito pela Dra Karla Almeida.

E o MM. Magistrado bem fundamentou na sentença nos seguintes termos:

Nesse contexto, considerando que o crime contra a dignidade sexual é praticado às escondidas, o depoimento da vítima é tido como revelador na espécie, e somado ao fato de a vítima ter sido encaminhada ao pronto socorro naquele dia 14/09/2013, onde lhe foi prescrito medicamentos preventivos de doenças sexualmente transmissível eventualmente advindas de relação sexual, e levando em conta o fato de que o acusado já se encontra condenado por esse juízo no processo nº 0010711-23.2013.8.14.0040, por crimes da mesma espécie praticado em 20.09.2013 tendo como vítima Beatriz Costa da Silva, há razão suficiente para o reconhecimento da materialidade e autoria do acusado.



Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, como ocorreu no caso, assume preponderante importância, por ser a principal prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do recorrente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. SEXO ORAL. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)2. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

3. Consistindo o ato sexual na prática de sexo oral nas ofendidas e no mesmo contexto em relação ao paciente, e, constatado não ter a prática deixado vestígios materiais, desnecessária a determinação de exame pericial, diante de sua irrelevância para verificação da materialidade delitiva.

4. "A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje 23/2/2016). 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ. HC 301.380/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. RÉU RETIRADO DA SALA DE AUDIÊNCIA. ART. 217 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEFENSOR PRESENTE NO RECINTO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTANCIA JUDICIAL. AFASTADA. PENA-BASE. ALTERADADA. MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. ARTIGO 226, INCISO II, CÓDIGO PENAL. FATOS POSTERIORES A LEI 11.106/2005. FRAÇÃO 1/2 (METADE) MANTIDA. REGIME. INICIAL FECHADO. QUANTUM. APENAMENTO FIXADO. MANTIDO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Nem todo ato libidinoso é capaz de provocar a ruptura do hímen, deixar vestígios, razão pela qual a prova da materialidade do delito não depende exclusivamente do resultado do exame pericial.

2. A ausência de exame de corpo de delito para constatação de vestígios não acarreta a absolvição nos crimes sexuais se há outros elementos probatórios que comprovam a prática de atos libidinosos.

3. Nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal o réu pode ser retirado da sala de audiências, mediante decisão fundamentada, ao verificar que sua presença no recinto pode gerar humilhação, temor ou sérios constrangimentos à vítima ou testemunhas e repercutir negativamente sobre a elucidação dos fatos.

4. Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado.

5. Mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena quando esta é superior que 8 (oito) anos de reclusão, nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 33 do Código Penal.

6. Dado parcial provimento ao recurso defensivo. (TJDFT. Acórdão n.978004, 20130110101514APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 140/155)

NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE



CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que o ofendido expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais elementos probantes. [STJ. HC 224391 / MG. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 15/05/2012. DJe 23/05/2012]

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. CURTO PERÍODO DE PRAZO ENTRE A CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI 11.464/07. PROGRESSÃO DE REGIME. 1. Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas colhidas nos autos. [STJ. HC 100719 / SP. Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205). 5ª TURMA. J. 20/09/2011. DJe 28/10/2011]

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. VALIDADE. APOIO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.(...) O testemunho da vítima, ainda que menor de idade, é válido para embasar o édito condenatório quando em harmonia com o conjunto probatório coligido nos autos, corroborado, principalmente, pelos depoimentos de testemunhas adultas, mormente quando não há elementos objetivos e idôneos capazes de pôr em dúvida as suas declarações. V.V. [TJMG. Ap. 1.0241.08.027805-4/001(1) Numeração Única: 0278054-37.2008.8.13.0241. Relator: HÉLCIO VALENTIM. J. 11/03/2010. DJ. 04/05/2010]

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. LEI Nº 12.015/09. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE INTERESSE. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que as menores ofendidas expuseram os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas e com os laudos psicológicos e exame de corpo de delito realizados. (Precedentes). [STJ. HC 137200 / RJ. 2009/0100045-3. Relator Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 26/08/2010. DJe 04/10/2010]

Também nesse sentido com relação ao roubo, crimes contra o patrimônio, onde a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como o fato em questão.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NÓ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA.



PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]
PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Assim, diante do conjunto probatório apresentado, há a impossibilidade de acolher o pleito da defesa de absolvição.

DA EXCLUSÃO DA MAJORANTE

Pleiteia o recorrente a exclusão da majorante de emprego de arma.

Para o reconhecimento da majorante de emprego de arma no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva. A causa de aumento de pena pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos. No caso, restou devidamente comprovada pelos relatos da vítima, tanto na fase policial, como em juízo, que o recorrente fez uso de uma faca da cozinha da própria vítima.

Nesse sentido é a Súmula 14 desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

A respeito das provas que servem para embasar as majorantes, trago os seguintes julgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. CRIME ÚNICO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) - A ausência de perícia no artefato utilizado no crime não afasta a incidência da majorante de emprego de arma quando existentes outros meios comprobatórios de sua utilização. Precedentes.

- No caso, o efetivo uso de arma na prática do delito restou devidamente comprovado pelos relatos das vítimas, conforme consignado pelas instâncias inferiores. (...) (STJ. HC 241.733/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012) PENAL. PROCESSUAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL. SÚMULA 231 DO STJ. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE ENSEJARAM O AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO).

1. Se o conjunto probatório se mostrou seguro, robusto e coeso quanto à comprovação da autoria e da materialidade, bem quanto à incidência da qualificadora pelo concurso de agentes, a condenação por roubo circunstanciado é medida que se impõe.

(...) 3. Não há de se cogitar em exclusão da majorante do concurso de pessoas, prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, se os elementos de prova disponíveis nos autos são suficientes para afirmar o liame subjetivo entre os réus na prática do roubo noticiado nos autos.

(...) 5. A existência de mais de uma majorante na terceira fase da dosimetria não leva, necessariamente, à exasperação da pena em percentual além do mínimo previsto de 1/3 (um terço), salvo quando se constate fatos concretos que indiquem, de forma fundamentada, a necessidade de exasperação, sob pena de desobediência o Princípio Constitucional de Individualização da Pena, contido no art. 5º, inciso XLIV, da Carta Magna e ao enunciado 443 do C. STJ. Precedentes.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.738361, 20120310202706APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/11/2013, Publicado no DJE: 27/11/2013. Pág.: 170)

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator Silvano Barbosa dos Santos. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Não há que se falar, portanto, em insuficiência de provas para sustentar a condenação, pois há, como apresentado, elementos seguros de convicção,



tais como as provas documentadas e depoimento da vítima.

DA DOSIMETRIA.

Pleiteia-se a revisão das penas aplicadas a ambos os crimes.

O MM. Magistrado fez a seguinte análise das circunstâncias judiciais nos termos do art. 68 do Código Penal:

Assim, nos termos do art. 68 do CPB, na concretização da pena devem ser analisadas as circunstâncias judiciais (art. 59, CPB), as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de diminuição e aumento de pena.

a- Circunstâncias judiciais:

- A culpabilidade é inerente aos delitos levados a efeito, não havendo razão para reconhecê-la desfavorável;
- O acusado não possui antecedentes criminais, sendo vedado reconhecer processo em andamento como tal (súmula 444, do STJ);
- Tenho que circunstância relativa à conduta social, não obstante o fato de o mesmo já ter sido condenado por esse juízo pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0010711-23.2013.8.14.0040, e tal processo encontrar-se submetido à recurso, lhe é desfavorável, pois revela comportamento voltado para a prática em série de crimes análogos;
- Para se avaliar a personalidade seria necessária a realização de perícia técnica por profissional especializado, o que não se deu, razão pela qual não se presume desfavorável;
- Os motivos do crime são também inerentes ao tipo penal;
- As circunstâncias, que consiste no modus operandi do agente, especialmente quanto ao crime de estupro, além de o agente submeter a vítima à conjunção carnal, obrigou a mesma praticar consigo sexo anal, situação que revela o estado de ânimo do agente que extrapola os elementos do crime, motivo pelo qual é desfavorável ao agente;
- A consequências do crime são inexistentes, sendo que a própria vítima anotou perante esse juízo não ter ficado com qualquer sequela, seja psicológica ou física;
- O comportamento da vítima em nada contribuiu para o intento delituoso, razão pela qual é desfavorável ao acusado.

Assim sendo, levando em conta os artigos 68 e 60 do CPB, FIXO A PENA-BASE para o acusado: - Para o crime do art. 157, I, do CPB: em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, que considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do acusado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente.

ii- Para o crime do art. 213, caput, do CPB: em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 108 (cento e oito) dias-multa, que considerando a impossibilidade de se aferir a situação econômica do acusado, fixo em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente.

b- Circunstância agravantes e atenuantes:

Não concorrem atenuantes e ou agravantes.

c- Causas de aumento e diminuição de pena:

Não concorrem quaisquer causas de diminuição de pena.

Para o crime de roubo, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 2º, inciso I, do art. 157, CPB (emprego de arma), razão pela qual aumento a pena no mínimo legal de 1/3 (um terço), que corresponde a um aumento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.



Nesse contexto, FIXO as PENAS DEFINITIVAS para o acusado:

a- Em relação ao crime do art. 157, I, do CPB: em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 110 (cento e dez) dias-multa,

b- Em relação ao crime do art. 213, caput, do CPB: em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 108 (cento e oito) dias-multa,

Concurso Material:

Sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do CP, fixo a PENA DEFINITIVA, em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 218 dias- multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato.

1) Com relação ao crime previsto no Art. 213 do Código Penal (Estupro), que possui como pena cominada a de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos, o MM. Magistrado fixou a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ou seja, foi elevada a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão justificando-se em três circunstâncias judiciais negativas, no caso, conduta social, circunstâncias e comportamento da vítima.

Em que pese realmente o comportamento não poder ser dosado como negativa, conforme Súmula nº 18 do nosso E. TJP: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuiu para prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição, há fundamentos para elevação da pena base acima do mínimo legal.

Isso porque o crime foi praticado, conforme o MM. Magistrado bem justificou, em situação além da normalidade do tipo o modus operandi, já que a vítima foi alvo tanto de conjunção carnal, como coito anal, e conforme consta na sentença, às fls. 84:

A vítima relata de modo concatenado e revelador o modus operandi do agente, descreve que ao chegar em sua residência na data do fato, o acusado já estava no interior de sua casa portando uma faca de sua própria cozinha, e ameaçando colocando a referida faca em seu pescoço, obrigou-a a ir até o quarto e a amarrou os pés e mãos com dois cintos do seu guarda roupas, passando a subtrair do patrimônio da vítima um notebook, que lhe obrigou a fornecer a senha, uma pulseira, um anel e um cordão todos em ouro, além de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), colocando tudo em uma bolsa da própria vítima.

E continua:

Não satisfeito, o acusado exigiu que a vítima se despiu e, mesmo esta suplicando para que parasse, sempre a ameaçando com a faca em seu pescoço, passou a estupra-la, além de conjunção carnal, praticou sexo anal na vítima, a qual relata que não reagiu dado o temor de ser morta, apenas, ao perceber que não tinha chance de escapar da ação do acusado, sugeriu que o mesmo pegasse um preservativo que mantinha em seu armário, o que fora negado pelo mesmo.

E com relação à conduta social, o MM. Magistrado justificou na conduta reiterada do recorrente, já que possui comportamento voltado para a prática em série de crimes análogos. Inclusive citando condenação anterior em crime da mesma natureza dos autos.



Na presença de circunstâncias judiciais negativas, há a impossibilidade de fixação da pena base no mínimo legal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO. PRELIMINARES. MÉRITO. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. (...) Presentes circunstâncias judiciais negativas, não se fixa pena-base no mínimo legal. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa, reduz-se a pena fixada na sentença. Correto o regime prisional inicial fechado, fixado com observância da regra do art. 33, § 2º, "a" ou "b", e § 3º, do Código Penal. (...) Apelos parcialmente providos. (TJDFT. Acórdão n.696413, 20120110252346APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/07/2013, Publicado no DJE: 29/07/2013. Pág.: 220)

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.015/2009. NATUREZA HEDIONDA CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/1990, ALTERADO PELA LEI N.º 11.464/2007. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DO HC 111.480/ES, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 33 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são hediondos, ainda que praticados em sua forma simples e antes da edição da Lei n.º 12.015/2009, independentemente de resultar em lesões corporais de natureza grave ou morte.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, declarou, incidendo tantum, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007. Tal dispositivo impunha o regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Não é mais admissível, portanto, fixar o regime inicial fechado com base no mencionado dispositivo legal, devendo-se utilizar os critérios prescritos no art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Na hipótese, a pena-base foi quantificada acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, de modo que se mostra adequada a fixação do regime inicial fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 222.115/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA. TESE JURÍDICA JULGADA NA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. (3) REINCIDÊNCIA. SENTENÇA QUE



RECONHECEU A PRIMARIEDADE DO PACIENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...) 2. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo. Recurso especial representativo da controvérsia n.º 1.110.520/SP desta Corte.

(...) 4. A majoração da pena-base acima do mínimo legal está devidamente fundamentada, porque as circunstâncias em que se deu o crime justificam o agravamento da pena. 5. Writ não conhecido. (STF. HC 159.938/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - A prática, por várias vezes, de constrangimento mediante grave ameaça e violência com o intuito de satisfazer lascívia própria (utilizar uma faca e exigir que a vítima tenha consigo conjunção carnal), conjugado com ameaças à integridade física da vítima, subsume-se aos delitos previstos nos artigos 213, caput, e 148, § 1º, inciso V, ambos do Código Penal.

II - A pena privativa de liberdade imposta ao acusado, além de devidamente fundamentada, se mostra necessária e suficiente para reprovar e prevenir os crimes da mesma natureza. Há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu que ilidem a fixação da pena-base em seu mínimo legal. A readequação da pena não importa reformatio in pejus, na medida em que a pena definitiva não será majorada. III - Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. (TJDFT. Acórdão n.745949, 20130910048745APR, Relator: JOSÉ GUILHERME, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/12/2013, Publicado no DJE: 08/01/2014. Pág.: 316)

Assim, diante do exposto, faço a devida readequação, fixando a pena base em 07 (sete) anos de reclusão que apresento definitiva, diante da ausência de atenuante ou agravante, bem como de causa de aumento e diminuição de pena.

Excluo também a pena de multa fixada para o crime em questão, diante da ausência de previsão legal.

2) Verifica-se que o MM. Magistrado a quo, quanto ao crime de roubo, que possui como pena cominada a de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, fixou a pena-base já no mínimo legal, no caso, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, conforme já transcrito.

Na segunda fase, sem eventos.

Por fim, na terceira fase, foi reconhecida corretamente a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, diante do emprego de arma, no caso, uma faca de cozinha, elevando-se a pena em 1/3, ficando a pena final em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

E, com relação à pena de multa, faço a devida retificação, ficando em 13 (treze) dias-multa, já que houve erro material na fixação da mesma, pois o MM. Magistrado a definiu em 110 dias multa, sem qualquer justificativa.

DO CONCURSO MATERIAL



Sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do CP, fixo a PENA DEFINITIVA em 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato.

DA REPARAÇÃO DE DANOS

Pleiteia a defesa a exclusão do valor fixado a título de indenização.

Da análise dos autos, verifica-se que o MM. Magistrado alegando não haver notícia de devolução dos objetos subtraídos da vítima, e levando-se em conta os objetos subtraídos, arbitrou, nos termos do art. 387, IV, do CPP, indenização mínima no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Apesar da nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, estabelecer que o julgador, ao preferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, a verdade é que deve existir um pedido expresso nos autos da acusação, e o consequente contraditório pleno, sob pena de nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Além do que, não deve ser concedida a indenização de ofício pelo juiz na sentença sob pena de ferir o princípio da inércia da jurisdição.

No sentido de que é necessário o pedido formal para que a vítima possa ser ressarcida, porque os princípios do contraditório e da ampla defesa são atendidos com maior eficiência dessa forma, com instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, pontifica Guilherme de Souza Nucci, verbis:

Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que nexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. [Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.736]

In casu, verifica-se que não consta nos autos qualquer pedido expresso de fixação de indenização a título de reparação pelos danos causados por parte do Ministério Público, titular da ação penal. Inexistindo também exatos dados que viabilizem a valoração dos danos materiais sofridos pela vítima.

Segundo o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2010), em seu comentário acerca do dano moral no respectivo dispositivo ensina:

Parece-nos que a lei não se deportou aos danos de natureza moral, limitando-se aqueles valores relativos aos danos materiais, de fácil comprovação (do prejuízo) no processo. O arbitramento do dano moral implicaria, a) a afirmação de tratar-se de verba de indenização, isto é, de natureza civil; e b) a necessidade de realização de todo o devido processo penal para sua imposição, o que não parece ser o caso da citada Lei nº 11.719/08.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM



AGRAVO. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTIGO 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. ART. 244-B DO ECA. APLICABILIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O ressarcimento do dano previsto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, quando sub judice a controvérsia sobre a necessidade de pedido, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 724.454/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10/12/2012, ARE 667.902-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 20/3/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PENAL E PROCESSUAL. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRÍTICA INFUNDADA DA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir os artigos 157, § 2º, incisos I e II, combinado com 70, do Código Penal, mais o artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que, junto com adolescente, adentrou estabelecimento comercial e subtraiu dinheiro e bens de dois indivíduos, ameaçando-os com arma de fogo. O réu foi reconhecido testemunha ocular do fato e isto foi corroborado por outras evidências, incluindo a sua detenção ao sair de uma casa onde foram apreendidas armas e uma parte das coisas subtraídas. 2 Afasta-se a indenização à vítima quando o tema só é suscitado nas alegações finais do Ministério Público, ficando, portanto, ineficaz ao contraditório e à ampla defesa. 3 Apelações desprovidas. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF. ARE 694158 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve o reexame do conteúdo fático-probatório, mas, de fato, a violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista o Tribunal de origem, a despeito do quanto requerido na denúncia, ter fundamentado a exclusão da indenização fixada em favor da vítima diante da ausência de pedido neste sentido.

2. Não se trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação ao quanto disposto pela Corte a quo, que ao cassar a sentença condenatória, decidiu em sentido dissonante à jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (REsp. n. 1.193.083/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2013)

4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp)



1620494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 01/12/2016)

E o nosso Egrégio Tribunal de Justiça, seguindo o melhor entendimento, reiteradamente já vem se posicionando no sentido de que para condenação em reparação de danos causados por infração penal, é necessário pedido expresso na exordial.

Para ilustrar:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO USO DA ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA BASE COMINADA. EXCESSO DE PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [TJPA. AP. 2010.3.019324-1. Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato. J. 13/11/2012. DJ 21/11/2012]

APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS. PROVIMENTO PARCIAL. (...). 2. A reparação de danos por ocasião da sentença penal condenatória só se aplica a delitos cometidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, pois a lei posterior não pode retroagir para prejudicar o acusado; e para que pudesse se impor na sentença tal indenização seria necessário pedido prévio, dando-se à defesa oportunidade de manifestação sobre o pleito e fornecimento de subsídios para o magistrado decidir a respeito da indenização, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (TJPA. AP 20103023061-3. Relator: Raimundo Holanda Reis. J. 30/06/2011. DJ. 05/07/2011)

Diante do apresentado, EXCLUO DA CONDENAÇÃO A RESPECTIVA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS a que foi o recorrente condenado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela defesa, e dou PARCIAL PROVIMENTO para:

- Readequar a pena do CRIME DE ESTUPRO, que fixo em 07 (sete) anos de reclusão, com a exclusão do crime de multa, diante da ausência de cominação legal.
- Retificar a pena de multa fixada ao CRIME DE ROUBO MAJORADO, ficando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.
- Excluir da condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização.
- Fixar a PENA FINAL, CONCRETA E DEFINITIVA, POR CONTA DO CONCURSO MATERIAL, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Mantendo-se a sentença em seus demais fundamentos.

Que seja providenciada a DETRAÇÃO pelo juízo a quo, diante da impossibilidade de se fazer no presente momento pela ausência de dados precisos nos autos.



É o voto.

Belém (PA), 14 de Novembro de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora-